



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, SENHOR VALMIR DIONIZIO

Venho por meio desta, no exercício de Presidente da Comissão De Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento, com fundamento no Art. 25, II, "e", do Regimento Interno, relatar a ausência de requisitos formais e **REQUERER** de Vossa excelência, a **DEVOLUÇÃO do Projeto de Lei nº 118/2017**, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre a Política Municipal de Saneamento Básico para os serviços de Água e Esgoto e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

1 - Breves Considerações

Cuida-se de propositura, de iniciativa do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 118/2017, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dispor sobre a Política Municipal de Saneamento Básico para os serviços de Água e Esgoto e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

AO(S) ASSESSOR(ES) JURÍDICO(S)

Em, 30 de 10 / 2017

Presidente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar, que esta Presidência, preza pela ordem e pelo atendimento à legislação em vigência de todas as esferas do poder e, se orienta pelos princípios básicos do Poder Legislativo como o atendimento às necessidades da população, à fiscalização das ações do Executivo Municipal e, principalmente à representação da população em suas ações e atos.

2 – Da Participação Popular

De início, verificamos que o projeto de lei em exame não revelou um importante canal de participação popular, ou seja, a vontade da população por meio dos Conselhos Municipais que são considerados canais efetivos de participação e permitem criar uma sociedade na qual a cidadania passa a ser um fato real e não apenas simbólica.

O que ocorre é que não encontramos no presente projeto de lei os Pareceres dos Conselhos Municipais do COMDEMA e COMDURB, o que nos causa estranheza por serem fundamentais para viabilizar a participação da sociedade, inclusive a sua exigência consta no Plano Diretor de nossa cidade, nestes termos:

Art. 6º A política urbana do Município de Assis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais e de interesse local:

VI - a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas de vários segmentos da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos de desenvolvimento urbano; (grifo nosso)

Art. 125. **Fica garantida a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana do Município,** por meio da realização das seguintes instâncias:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - audiências públicas; (grifos nosso)

Se em projetos de menor relevância aqui nesta Câmara o Parecer dos Conselhos já é exigido e obrigatório, como não exigí-lo para subsidiar o plano de saneamento básico, assunto de máxima importância para os municípios, aliás não é nem o caso de exigir ele é obrigatório, conforme a lei que dispõe sobre a criação do COMDURB e COMDEMA, assim:

Art. 3º – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Assis – COMDEMA-ASSIS compete:

VI – **analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no Município de Assis e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, notadamente naqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais,** assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevante interesse ambiental, a serem especialmente protegidos; (grifo nosso)

Art.4º. Compete ao COMDURB:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal; (grifo nosso)

Outro aspecto a ser observado, é que no Relatório da Consulta Pública não foi assegurada a ampla divulgação da proposta do plano de saneamento básico, conforme prevê o Art. 5º, da Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, nestes termos: (grifo nosso)

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
(grifo nosso)

Sobre o manto deste dispositivo e, diante da análise do Relatório da Consulta Pública apuramos que o prazo de 15 dias para o envio de contribuições foi muito curto tendo em vista a complexidade e o número de documentos a serem lidos e analisados e, a divulgação feita apenas por redes sociais e no site da Prefeitura Municipal de Assis, deixando de lado, outras formas de comunicação como jornais, rádio e televisão não concretizou de forma eficaz a obediência ao comando acima esculpido de ampla divulgação.

Na mesma premissa, de acordo ainda com o relatório “a consulta pública foi amplamente divulgada pelas redes sociais com o alcance de 35.328 e visualização de 11.348 pessoas o que



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

representa aproximadamente 32% de interesse pelo tema” e, “entre as pessoas que foram alcançadas pela mídia, 318 clicaram no link – SAIBA MAIS – e tiveram acessos as informações contidas no Aviso de Consulta Pública” (fls. 09), porém, observando o número de visualizações não se explica qual cálculo foi utilizado para se determinar o interesse de 32% da população.

Para corroborar a não concretização da ampla divulgação consta também no relatório que “para as pessoas que não foram alcançadas pelas mídias sociais, a busca através do Google possibilitou acesso facilitado para o link”, porém, como não houve outras formas de divulgação, por meio de outras mídias, não se justifica a disponibilidade de busca pelo Google, pois as mesmas não saberiam que a Consulta Pública estava aberta (fls. 09).

Em face dessa enfraquecida divulgação e chamamento a participação efetiva da sociedade se resumiu a apenas 3 apresentações de alteração de proposta, como consta na página 11 do relatório.

Outro questionamento a ser feito é a realização de uma única audiência pública, para participação da população, sendo que não foi apresentado um plano de divulgação para a conscientização da participação popular, o que implica em uma contrariedade ao princípio da cidadania e aos artigos do nosso Plano Diretor acima elencados.

Ainda, na referida audiência não estavam representados os diversos setores da sociedade, constando na lista de presença apenas 24 assinaturas, sendo em sua maioria funcionários da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal e funcionários da SABESP, além de uma duplicidade de assinaturas, sendo ao final computados apenas 23 presentes.

No mesmo feito, aferimos que apenas 01 (um) munícipe esteve presente na audiência pública e nenhuma instituição representativa de classe ambiental como COMDEMA ou CETESB, instituições de ensino como a UNESP, que conta com corpo docente qualificado para contribuir com o projeto, Ministério Público ou emissoras de rádio e televisão estiveram presentes, inclusive entre a data de publicação e a realização do evento o prazo foi de apenas uma semana.

Constata-se, portanto, que a referida audiência foi realizada de forma a não atender os princípios da cidadania, representatividade e gestão democrática previstos em lei.

3 – Do Técnico Responsável

Outra situação relevante a ser levantada é da necessidade de assinatura de um responsável técnico pelo Plano de Saneamento aqui questionado.

Como é cediço, a responsabilidade técnica é um instrumento de fiscalização e controle das ações desenvolvidas, pela qual um profissional capacitado registra as atividades técnicas de maneira a atestar sua qualidade e viabilidade de acordo com as normas vigentes sobre o tema em estudo.

No entanto, o projeto de lei em discussão, não apresenta assinatura e aval de nenhum responsável técnico, o que é



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

preocupante diante da amplitude e relevância do tema saneamento básico.

Como demonstração, um dos tópicos de exigência da participação de um técnico responsável no plano, é a ampliação do sistema de reservação de água no qual se faz necessário que os valores sejam revistos no que diz respeito, tanto à capacidade do reservatório, à localização de implantação e ao detalhamento de custos da obra, devendo assim se tratar de um objeto de estudo técnico de engenharia no qual se faz necessária a assinatura do responsável técnico pelo projeto. (fls. 53)

Aproveitando a oportunidade, notamos também que não existe nenhum projeto técnico, com assinatura de responsável, anexado à proposta, nos setores de investimentos de água e esgoto, que demonstrem planilha de custos detalhadas, da mesma forma como não existe um orçamento detalhado para cada proposta de ampliação dos sistemas e, ainda há falta de mapas.

A necessidade de um responsável técnico está previsto no artigo 22 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, um dos quatro eixos do saneamento básico, nestes termos:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado.** (grifo nosso)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Sabemos que o saneamento básico consiste na atividade de abastecimento de água potável, manejo de água pluvial, coleta e tratamento de esgoto e manejo de resíduos sólidos, todos formando um conjunto de planos relacionados.

Não podemos, em um lógico raciocínio, portanto, considerar a necessidade de responsável técnico apenas no plano de resíduos sólidos, pois o mesmo faz parte de um todo que é o saneamento básico, portanto, ainda mais, neste projeto de saneamento básico contemplando dois eixos é necessária a presença do responsável técnico.

Como a prefeitura municipal foi responsável pelo projeto deveria ter indicado um responsável técnico, no caso um engenheiro, para acompanhar e dar o aval ao plano proposto.

Não podemos esquecer que a presença de um engenheiro visa impedir que o projeto apresente problemas de solidez e segurança, seja em decorrência de erros de projeto seja de execução.

4 – Do Impacto Financeiro

Na mesma trilha de análise, esta Comissão atentou quanto ao tema impacto financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, visando ao controle da execução orçamentária e financeira, prevê em seu artigos 16 e 17 a obrigatoriedade deste instrumento, vejamos:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifos nosso)

Concluimos, com base neste artigo, que o mesmo busca não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Após, esta breve explanação sobre o impacto financeiro, notamos que o Plano de Saneamento, está tramitando na vigência do orçamento de 2017 e, neste caso, as ações governamentais previstas no plano de saneamento por acarretarem aumento de despesa interferindo assim nesta atual lei orçamentária necessita deste instrumento, peça não anexada no projeto de lei aqui debatido.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Outra peça necessária não anexada no projeto de lei, conforme o inciso II, do dispositivo acima citado, é a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, que os atos estão de acordo com as normas legais.

Essa última peça é de extrema relevância, pois deixa sacramentado a interrelação entre as peças orçamentárias vigentes em nosso município, buscando manter um equilíbrio financeiro hígido.

É o relatório.

Assim, visualiza-se ausência de formalidades essenciais no Projeto de Lei nº 118/2017, estando o mesmo eivado de vícios de legalidade, devendo ser considerado nulo, sem aptidão para existir, diante dos seguintes fundamentos:

1) O princípio da democracia popular não foi respeitado no presente projeto pois, este momento no qual o cidadão é convidado a participar das decisões administrativas, não foi amplamente obedecido, ainda mais em razão da complexidade e importância do tema saneamento básico, devendo a audiência pública ser considerada nula/inexistente, já que este ato embora reúna os elementos necessários a sua existência, foi praticado com violação da lei e, ainda não se encontram em anexo os Pareceres do COMDUB e COMDEMA, o que torna nulo o projeto de lei;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

2) Não existe projeto técnico com assinatura de responsável, anexado à proposta, nos setores de investimentos de água e esgoto, que demonstrem planilha de custos detalhadas, da mesma forma como não existe um orçamento detalhado para cada proposta de ampliação dos sistemas, não existe assinatura do responsável técnico no plano e, ainda há falta de mapas, o que torna nulo o projeto de lei;

3) Não foram anexadas a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador sobre a adequação orçamentária da despesa para o projeto de lei, o que o torna não autorizado, ilegal, irregular, lesivo ao patrimônio público e, por consequência, nulo.

Diante do exposto, visualiza-se a ausência de requisitos essenciais para a validade do Projeto de Lei nº 118/2017, e requer, diante da nulidade da propositura, a sua **DEVOLUÇÃO** ao autor Prefeito Municipal, conforme o Art. 25, II, "e", do Regimento Interno que determina que compete ao Presidente da Câmara devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Assis, 30 de outubro de 2017.

JOÃO DA SILVA FILHO – DEM

Presidente da Comissão De Meio Ambiente, Infraestrutura e
Desenvolvimento